

ENTRE O ESTADO DE DIREITO E A EXCEÇÃO: ONDE ESTÃO OS DIREITOS SEXUAIS FEMININOS NO BRASIL?

Francisco Jackson Barros Silva¹Maria do Livramento da Hora Carvalho²Paulo Rangel Araújo Ferreira³Thaynã Lima Alves⁴

RESUMO

Se nos reportarmos à distopia que nos sugere Margareth Atwood n' *O Conto da Aia*, usando como argumento a legislação brasileira sobre o tema, não estamos distantes de um Estado onde às mulheres é imposto o dever de procriar. A problemática aqui levantada diz respeito à legislação brasileira, ou à contradição existente entre algumas legislações que versam sobre os direitos reprodutivos, ou seja, enquanto a legislação específica sobre o tema está presa ao paternalismo (Lei do Planejamento Familiar), outras legislações que defendem os direitos femininos clamam pelo contrário (Lei Maria da Penha). Este trabalho visa investigar o que há por trás do anacronismo da Lei do Planejamento Familiar e de que forma ela prejudica um tratamento igualitário para a mulher, seja no seio familiar, seja na sociedade como um todo. Esta pesquisa tem como ponto de partida um estudo bibliográfico, que por meio do método lógico-dedutivo visa demonstrar que, mesmo em sede de um neoconstitucionalismo, a figura do Estado ainda subjaz sobre os corpos femininos produzindo a exceção.

Palavra-chave: Biopolítica. Direitos Sexuais. Estado de Exceção. Direito Reprodutivos.

ABSTRACT

If we refer to the dystopia suggested by Margaret Atwood in *The Story of the Maiden*, using the Brazilian legislation on the subject as an argument, we are not far from a State where women have the duty to procreate. The problem raised here concerns the Brazilian legislation, or the contradiction existing between some legislations that deal with

¹ Bacharel em Direito; Estudante de Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal pela Legale; E-mail: jacksondu798@gmail.com

² Bacharel em Direito; Professora da Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP; E-mail: lilicarvalho215@gmail.com

³ Advogado; Mestre em Filosofia; Professor da Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP; E-mail: araujo_rangel@hotmail.com

⁴ Bacharel em Direito; E-mail: thaynan.limaf@gmail.com

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



reproductive rights, that is, while the specific legislation on the theme is stuck to paternalism (Family Planning Law), other legislations that defend women's rights claim the opposite (Maria da Penha Law). This work aims to investigate what lies behind the anachronism of the Family Planning Law and in what way it hinders an equal treatment for women, both within the family and in society as a whole. This research has as its starting point a bibliographical study, which through the logical-deductive method aims to demonstrate that, even in a neoconstitutionalism, the State figure still subjugates over female bodies producing the exception.

Keywords: Biopolitics. Sexual Rights. State of Exception. Reproductive Rights.

1 INTRODUÇÃO

Margareth Atwood, escritora canadense, narra em seu “O Conto da Aia” um futuro distópico, onde a maior parte das mulheres de um país fictício criado por ela, ficaram inférteis, o que obrigou o Estado a criar uma “política pública” que possibilita às famílias tradicionais, impossibilitadas de ter filhos, possuir em suas casas as chamadas “aias”, mulheres que têm uma única função naqueles lares: servirem de “úteros” para o casal, dando um filho àquela família.

Seria cômico se não fosse trágico imaginar, na atualidade, uma sociedade onde o narrado por Atwood fosse possível, uma vez que a narrativa criada por ela diz respeito a um cenário de guerra, que envolve o território onde hoje se localiza os Estados Unidos sob um governo teocrático, onde as leis foram criadas e livremente interpretadas com base no Antigo Testamento Bíblico.

É a partir dessa narrativa atwoodiana que o presente trabalho visa lançar luz sobre a Lei do Planejamento Familiar brasileira, que limita o acesso à laqueadura às mulheres que tiverem 21 anos de idade ou, pelo menos, 2 filhos vivos. Logo, é tarefa da presente pesquisa demarcar a linha que separa os direitos sexuais femininos dos direitos reprodutivos. Assim, objetiva essa pesquisa saber: *entre o Estado de direito e a exceção, onde estão os direitos sexuais femininos no Brasil?*

Este trabalho visa demonstrar, através de uma pesquisa bibliográfica, que a interferência estatal no livre planejamento do casal invade não só a seara dos direitos privados, como produz um Estado de exceção que viola o direito da mulher de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



disposição do próprio corpo. Assim, à luz da narrativa atwoodiana, o trabalho se utilizada dos argumentos de Giorgio Agamben e sua “Estado de exceção”, e de Michel Foucault e sua trilogia “História da Sexualidade”, para apresentar argumentos contrários à legislação brasileira, que tolhe o direito de escolha da mulher de ter ou não filhos e a possibilidade de ela usufruir de direitos sexuais sem, necessariamente, se ver obrigada a procriar.

1 DO “O CONTO DA AIA” DE MARGARETH ATWOOD

A obra “O Conto da Aia”, escrita por Margaret Atwood em 1985, trata-se de uma distopia, estilo literário vinculado a um ramo da literatura chamado de *sociocrítica* (ZIMA, 1985), e que caracteriza-se por fazer uma reflexão sobre a sociedade, indo além da simples descrição da mesma, mas se utilizando de metáforas e alegorias para fazer com que o leitor analise o mundo à sua volta (ATWOOD, 2017).

A estrofe abaixo demonstra como a obra traduz a mesma discriminação que uma mulher sofre de outras mulheres e são perseguidas na realidade:

Supostamente isso é para nossa proteção, embora a ideia seja absurda: já somos bem protegidas. A verdade é que ela é minha espiã, como eu sou dela. Se alguma de nós duas escapulir da rede por causa de alguma coisa que aconteça em uma de nossas caminhadas diárias, a outra será responsável (ATWOOD, 2017, 29).

Livros famosos como “1984” de George Orwell, que retrata uma sociedade que vive sob um Estado de exceção vigilante; “Laranja Mecânica” de Anthony Burgess, que narra a história de um anti-herói extremamente violento e a tentativa do Estado de reformá-lo; “Vox” de Christina Dalcher, e a narrativa do domínio masculino sobre todos os locais de fala, são outros exemplos famosos desse estilo literário.

Neste sentido, o enredo criado por Atwood se desenrola em um Estado fictício onde outrora fora os Estados Unidos da América, chamado de *Gilead*. Este Estado vive sob um regime teocrático e totalitário, que tem no Velho Testamento

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Bíblico a sua base, ditando as raízes puritanas característica do século XVII (ATWOOD, 2017).

A base bíblica serviu de pano de fundo para o enredo desenvolvido por Atwood, especialmente o livro de Gênesis (30: 1-3) e a fala de Raquel a Jacob:

Vendo, pois, Raquel que não dava filhos a Jacob, teve Raquel inveja da sua irmã, e disse a Jacob: Dá-me filhos, ou senão eu morro. Então se acendeu a ira de Jacob contra Raquel e disse: Estou eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto de teu ventre? E ela lhe disse: Eis aqui a minha serva, Bilha; Entra nela para que tenha filhos sobre os meus joelhos, e eu, assim, receba filhos por ela.

Esta é a chave de leitura para se entender toda a obra de Atwood, pois, o enredo distópico narra a história de *Offred*, uma das muitas aias da República de *Gilead*. As aias dividem a cama com as mulheres dos líderes daquele Estado, em uma cerimônia sexual mensal, sem qualquer tipo de carícia e com o fim precípuo de engravidá-las e dar filhos à República de *Gilead* (ATWOOD, 2017).

O aludido abaixo demonstra o já falado:

[...] vocês têm que ingerir suas vitaminas e minerais, dizia Tia Lydia recatadamente. Têm de ser receptáculos dignos, adequados. Nada de café ou chá, no entanto, nada de álcool. Já foram feitos estudos. Há um guardanapo de papel, como nas cafeterias (ATWOOD, 2017, 81).

Atwood, fazendo jus ao estilo literário, critica os diversos estereótipos da mulher ao longo dos séculos: inicialmente, que seus corpos não passam de uma “fábrica” de crianças, que é a crítica central da obra; com jogos de palavras, o nome dado à aia principal, *Offred*, significa em tradução direta “de Fred”, fazendo alusão ao pertencimento da mulher aos homens; outro ponto que merece destaque é o tratamento das mulheres como minorias e a ideia de resistência presente na expressão latina *nolite te bartardes carborundorum* (não deixe que os bastardos te reduzam a pó), citada pela personagem *Offred* em uma das passagens do livro (ATWOOD, 2017).

A distopia feminista criada por Atwood vai muito além da mera literatura e, assim como é proposta de toda distopia, faz pensar a realidade e, neste caso em

PROMOÇÃO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



específico, avaliar o papel e o lugar que tem sido destinado às mulheres nas sociedades modernas, ou seja, mesmo após séculos, à mulher ainda é imposto o dever de procriar e isso vem, inclusive, positivado nas legislações dos Estados democráticos, quando não tratam de temas como aborto, estupro e laqueadura com a devida seriedade e importância que a temática tem para os principais sujeitos dessa situação, as mulheres; ignorando o fato de que, embora sejam maioria da população no Brasil, ainda são tratadas como “minorias” e têm os seus direitos desrespeitados (ATWOOD, 2017).

2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde o período da redemocratização pode-se arguir que, no Estado brasileiro, às mulheres não foi dispensado pelo legislador grande atenção em relação às suas demandas, uma vez que, a criação de legislações atinentes aos problemas que assolam o público feminino diz mais respeito à existência de uma funesta realidade que afeta-as de forma isolada do que propriamente o enfrentamento e mudança dessa realidade (as estatísticas não mentem a esse respeito), embora não se possa dizer que a criação de determinadas leis não significam nada.

O marco histórico inicial de conquistas femininas a respeito tanto de direitos de cidadania como fruição do próprio corpo, no que diz respeito aos direitos de reprodução e à sexualidade, pode ser apontado como os anos de 1960 a 1970. Com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos do Teerã, em 1968, surgiram prenúncios do que viriam a ser os direitos reprodutivos, que em seu capítulo 16 versava que “os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos” (USP, 2019).

De lá até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dão-se longos passos até que esta, enfim, traga prescrito em seu bojo que “*fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada*

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (art. 226, §7º) (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou o *princípio do livre planejamento familiar*, alguns anos depois, em 1996, veio a legislação que trata da política pública tratada neste trabalho, qual seja, a *Lei do Planejamento Familiar* e o seu tratamento dado à laqueadura tubária no Estado brasileiro. Frisa-se, como se pode perceber, que a legislação nasceu sob a égide do Código Civil de 1916, que não dispensava um tratamento igualitário à mulher como o faz a Constituição de 1988 ou o atual Código Civil de 2002.

Neste diapasão é que figura as disposições da lei 9.263/1996, atualmente objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), uma do ano de 2014 proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) e outra, mais recente, do ano de 2018, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Embora a Constituição Federal proíba a intromissão por parte do Estado no planejamento familiar, a referida lei que regulamenta a temática assevera que

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;⁵

Não há porquê proibir uma mulher ou casal, em pleno gozo de suas faculdades mentais, de fazer uso de um método contraceptivo à disposição de todos os cidadãos na forma de uma política pública de saúde porque, na visão do Estado,

⁵ A lei 9.263/1996 foi recentemente alterada pela lei 14.443/2002, que entrou em vigor em março de 2002 e, vale frisar, que a mesma previa a necessidade de consentimento do cônjuge para utilização do procedimento de laqueadura, que ela tivesse, pelo menos, 25 anos de idade e, ao menos, dois filhos vivos.

PROMOÇÃO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



a decisão não seria adequada para aquele caso concreto naquele momento. Posições como esta invadem a seara do privado e já não dizem respeito a uma proteção do cidadão, mas ao tolhimento de suas liberdades e direitos, ademais quando, no §5º da referida lei.

Quando a antiga legislação falava na concordância de “ambos os cônjuges”, é importante notar que a mulher é mais penalizada que o homem nestas questões, pois, conforme a IV Conferência Mundial Sobre Mulher, realizada pela ONU em 1995, “as mulheres têm ainda diferentes e desiguais oportunidades de proteção, promoção e manutenção de sua saúde” (ONU, 2019), a exemplo da supracitada Lei de Laqueadura que, também, proíbe que as mulheres, caso não tenham feito a solicitação sessenta dias antes, façam o procedimento esterilizante logo após o parto (valendo-se da oportunidade de já estar na mesa de cirurgia), devendo as mesmas se submeterem a um novo procedimento cirúrgico (BRASIL, 1996).

A desigualdade de tratamento dada à mulher é patente quando se submete seu corpo e sua sexualidade às vontades de seu esposo e do Estado, e pode-se arguir que essa desigualdade se torna constitucionalmente relevante (i) “quando uma pessoa, grupo de pessoas ou uma situação recebe tratamento distinto, apesar de serem iguais” e (ii) “quando uma pessoa, grupo de pessoas ou uma situação forem, na essência, distintos, e, apesar disso, recebem tratamento idêntico” (CANOTILHO, 2013, p. 224).

Mister faz-se aduzir que o aludido acontece ao arrepio das mais recentes legislações que tratam da proteção à mulher e da atual conjuntura político-social pela qual perpassa o Brasil, qual seja, de discriminação positiva da mulher frente às suas novas demandas, dos novos anseios populacionais e dos novos debates envolvendo reconhecimento e justiça social nos países de regime democrático, como é o caso do Brasil.

Assim sendo, a existência de uma legislação tão paternalista, como é o caso da Lei do Planejamento Familiar, no ordenamento jurídico brasileiro soa como uma cicatriz no rosto da Constituição Cidadã, de tão incoerente que a mesma é frente, não

PROMOÇÃO



APOIO



apenas da Lei Maior, mas como de outras leis ordinárias que visam garantir à mulher um tratamento isonômico.

Segundo dados do IBGE sobre o último censo democrático, a maior parte da população brasileira é formada por mulheres (IBGE, 2010); enquanto que elas, também, são a maior parcela vítima de homicídios (FUNDACIÓN AVINA, 2019), de estupros e de violência doméstica. Esta última sendo gênero do qual são espécies, (i) a violência física, (ii) a violência patrimonial, (iii) a violência psicológica, (iiii) a violência moral (iiiiii) e a sexual, esta última englobando, inclusive, o impedimento de mulheres que desejam usar métodos contraceptivos de fazê-lo.

Eis o prescrito no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III - a *violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;* [grifo nosso].

Como se pode atestar pelo inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha, uma das formas de violência sexual contra a mulher é a proibição de que ela se utilize de qualquer método contraceptivo. Límpido está a ofensa à dignidade da mulher e a incoerência que a Lei do Planejamento Familiar representa frente ao ordenamento jurídico brasileiro, que hoje dota-se de um caráter menos paternalista do que outrora fora, quando da criação do Código Civil de 2002, que serviu de base para edição da referida norma, o que motiva (como bem sugere as duas ações de inconstitucionalidade propostas exigindo a revogação da lei) a sua retirada do ordenamento.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Portanto, é face a estes ditames legislativos que busca-se um tratamento mais isonômico para mulher, especialmente no que diz respeito à disposição do próprio corpo nos casos de contracepção, reprodução, bem como nos que tratam simplesmente dos seus direitos sexuais. Ademais, a intromissão do Estado no seio da família, e em especial nas escolhas pessoais da mulher e do casal, representa uma ofensa não só ao princípio do livre planejamento familiar, como da não-intervenção estatal e da liberdade do casal, indo de encontro ao preceito constitucional e contrariando, igualmente, a liberdade da mulher e seu direito de disposição do próprio corpo como bem entender.

A partir deste contexto, e de um ponto de vista da mulher, o que se pode arguir é a morte dos seus direitos sexuais, pois a ela é negado o direito de dispor do próprio corpo, e não possui mais o direito de simplesmente sentir prazer, sem se ver obrigada a procriar, ou seja, “a sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir” (FOUCAULT, 1988, p. 14).

3 DA EXCEÇÃO COMO TÉCNICA DE GOVERNO

O patriarcalismo por trás da legislação brasileira vai muito além do controle dos corpos femininos para fins reprodutivos e sexuais (PISCITELLI, 2009), mas, acima de tudo, dizendo respeito às formas de dominação e controle da vida humana. Uma exceção velada por trás de políticas públicas que visam “proteger” vidas humanas que, enquanto são “protegidas” não recebem os mesmos salários que os homens, são as principais vítimas de violência doméstica e quase 100% dos casos de estupros no Brasil, como citado anteriormente.

Neste diapasão, o pensador italiano Giorgio Agamben traz a lume o instituto jurídico-político do “estado de exceção” para explicar essa suspensão da ordem legal, dando forma ao que não pode ser legal, ou seja, esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



radicalmente – e, de fato já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004, p. 13).

O filósofo chama atenção para o fato de que, o que antes era uma exceção (a suspensão provisória de direitos para proteção da ordem pública) virou regra (os governos usam diariamente de técnicas de exceção para eleger quem deve morrer e quem não deve morrer, quem merece proteção e quem não merece e, assim, mantém controle sobre a vida de quase todos os indivíduos, inexistindo melhor maneira de fazer isso do que através das políticas públicas ou da ausência delas).

Neste diapasão, na visão do supracitado pensador, a ausência de uma definição do que seja *exceção* (ou estado de exceção) é o que faz com que o seu uso seja tão imperceptível na atualidade, ou seja, clamando por um conceito, e afirmando que a falta de definição do mesmo é o que torna muito tênue a sua instauração *pari passu* a um regime democrático que vai se tornando autoritário, Agamben vê no supracitado instituto uma *técnica de governo*, ou seja, não se está mais a falar de um instituto jurídico-político excepcional a disposição do soberano como meio de pôr fim a um caos que comprometa a ordem jurídica, política, econômica e financeira de um Estado, mas de uma técnica utilizada diariamente pelos mais diversos governos para manter sob seu controle certas vidas (AGAMBEN, 2007, p. 23).

Isto posto, cabe então dissertar que o que fala o pensador italiano não é do puro caos que compromete a ordem jurídica, econômica e financeira como um todo e que obrigaria um [possível] governo democrático a decretar um estado de exceção como forma de pôr fim a essas ameaças, mas de algo mais sutil e que somente “a lupa foucaultiana” poderia fazer o cidadão menos atento perceber.

O estado de exceção a que o autor italiano se refere diz respeito à técnica de governo, e não pura e simplesmente do instituto jurídico-político, ou seja, são os métodos adotados por governos – dia após dia – que fazem com que o Estado de exceção não seja mais uma “exceção” e sim a regra. Em outras palavras, pode-se

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



afirmar que a exceção pode aparecer, no mundo contemporâneo, nas próprias políticas públicas ou na ausência delas ou, como diria Foucault, na escolha de quais são as “vidas matáveis” ou para quais setores da sociedade deve-se destinar mais políticas públicas ou não (FOUCAULT, 1988).

A exemplo da temática discutida por esta pesquisa, os governos dos países ditos democráticos têm adotado nas últimas décadas políticas públicas que exemplificam, perfeitamente, a teoria do estado de exceção como técnica de governo pensada por Agamben.

E, como já foi dito anteriormente, a regra do Direito Penal que condena os que se omitem, no caso dos governos, são as suas omissões que geram a exceção e tal exceção se equipara à omissão do Direito Penal, ou seja, sobre a decisão de fazer e não fazer/omitir-se sobre determinada coisa ou grupo vulnerável.

Como explica Foucault, [...] o poder de expor uma população à morte geral é o inverso do poder de garantir a outra sua permanência em vida. O princípio: poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre os Estados; mas a existência em questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população (FOUCAULT, 1988, p. 149).

A exemplo dos abortos induzidos, que leva a morte 1 mulher a cada dois dias no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde (CONFEN, 2019), a sutileza dessa “nova técnica de governo” só é perceptível [muitas vezes nem é] por aqueles que se encontram na “lista de vidas matáveis”, ou seja, do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), que não tem atendimento médico de qualidade; dos homossexuais e negros que não têm uma legislação que os proteja enquanto minoria e parcela vulnerável da população; dos pacientes portadores do vírus HIV ou Câncer, que não têm acesso tempestivo a tratamentos e coquetéis para continuar vivendo; e, por que não dizer, também, à mulher impedida de ter acesso aos métodos anticoncepcionais e/ou de planejamento familiar que melhor se adequa a seu interesse e morre ao tentar abortos caseiros?

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Neste sentido, ao lado de um Estado omissivo na proteção e promoção da liberdade dos cidadãos, há um Estado que interfere na vida da mulher impedindo-a de usar dos métodos contraceptivos que mais ache adequado e/ou eficiente para o seu planejamento familiar, sem falar da recente proibição do uso do termo “violência obstétrica” para designar a violência sofrida pelas mulheres durante o parto, feita pelo Ministério da Saúde (MPF, 2019).

A atitude do órgão estatal apenas corrobora a discussão levantada aqui, de que à mulher no Brasil não só é negado o lugar de fala (o que fica evidente pela decisão do órgão ministerial de não nomear a violência sofrida por elas nos hospitais brasileiros), como também lhe é negado o direito de fruição plena do próprio corpo (como deduz-se pelo disposto na lei do planejamento familiar).

Assim, repensar estas temáticas, em especial de um grupo que demograficamente é maioria, mas que ainda é tratado como minoria, é de suma importância porque esta máscara de “proteção” colocada pelo Estado em todas as mulheres, metaforicamente, além de impedi-las de se alimentar, como na história da escrava Anastácia, também tem “a função de impor silêncio e medo” (RIBEIRO, 2019, p. 76).

CONCLUSÃO

A discussão tecida neste trabalho visou apresentar a exceção como uma técnica de governo usada pelos mais diversos países ao redor do mundo e que está camuflada sob a égide de um governo dito “democrático e de direito”. A sutileza dessas técnicas não as tornam perceptíveis, uma vez que, como se está em uma democracia, as exceções não aparecem de forma explícita, mas de forma “velada”, sob o manto de “proteção” de determinados direitos.

No caso específico da mulher ou, no que tange à discussão do presente trabalho, a exceção aqui aparece sob a forma de uma política pública restritiva que a impede de se utilizar do método contraceptivo que mais ache adequado ao seu

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

planejamento familiar, por questões de idade, ausência de um número mínimo de filhos vivos e, como foi no passado recente, de autorização do cônjuge ou companheiro.

A violação do direito de disposição do próprio corpo e do acesso à política pública configura uma exceção, uma vez que não estão sendo respeitados os ditames constitucionais (o princípio do livre planejamento familiar e da não-intervenção ou liberdade, este último presente no art. 1513 do Código Civil de 2002) e, assim, faz-se com que muitas mulheres não usufruam da política pública de saúde, sendo obrigadas a usarem de outros métodos contraceptivos menos eficazes e, até mesmo, enfrentarem, gravidezes indesejadas por proibição do cônjuge ou companheiro de laquear-se e, até mesmo, do próprio Estado que impede aquelas mulheres com menos de 21 anos ou com menos de dois filhos vivos de se utilizarem da política pública prevista na lei 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar).

Assim, mesmo diante de outras legislações que asseguram à mulher um tratamento isonômico e falem do impedimento do uso de métodos contraceptivos como uma das formas de violência contra a mulher (como é o caso da Lei Maria da Penha), o legislador ordinário ainda não se decidiu pela inconstitucionalidade do referido postulado legal que proíbe a mulher de laquear-se quando sentir necessidade de fazer o procedimento, fazendo-a, assim, vítima da ingerência do legislador e da intromissão do Estado.

Portanto, a incapacidade de plena fruição do seu corpo dentro de um regime dito democrático, faz com que a mulher seja objeto das exceções impostas pelo Estado e não tenha acesso ao direito constitucional do livre planejamento familiar e da liberdade que lhe é inerente. Logo, como roga as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam atualmente perante o STF, faz-se necessária a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Planejamento Familiar, especialmente o seu artigo 10, por ferir a honra, a dignidade e a liberdade da mulher frente a disposição do seu próprio corpo.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte, Editora: UFMG. 2007.

ATWOOD, Margaret. *O Conto da Aia*. Tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado Federal. *Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5.097*. Plenário. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5.911*. Plenário. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 mar. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes [et ali]. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Uma mulher morre a cada dois dias por aborto inseguro*. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/uma-mulher->

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



morre-acada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html> Acesso: 01 Out. 2019.

FUNDACIÓN AVINA. *Mapa da violência de gênero – os gêneros e as raças da violência no Brasil*. Disponível em: <<https://mapadaviolenciadegenero.com.br/>> Acesso: 01 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I – vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico de 2010 – população residente por sexo*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>> Acesso: 30 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF recomenda ao Ministério da Saúde que atue contra a violência obstétrica em vez de proibir o uso do termo*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-recomenda-ao-ministerio-dasaude-que-atue-contr-a-violencia-obstetrica-em-vez-de-proibir-o-uso-do-termo>> Acesso: 01 out. 2019.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero: a história de um conceito*. In: *Diferenças, igualdade*. São Paulo: UNICAMP, 2009.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Pólen, 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). *Proclamação do Teerã de 1968*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAs-de-C%3%BApuladas-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>> Acesso: 01 out. 2019.

PROMOÇÃO



APOIO

